



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10865/001.511/91-70

SESSÃO DE 06 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº: 104-10.173

RECURSO Nº 72.039 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991

RECORRENTE - CHURRASCARIA AMERICANA LTDA.

RECORRIDA - DRF. em LIMEIRA - SP

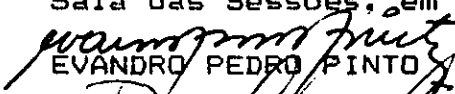
R.P.G.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA AMERICANA LTDA.

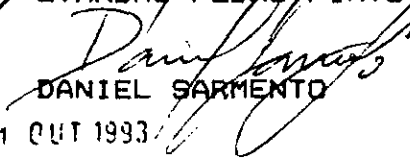
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



PROCESSO Nº: 10865/001.511/91-70

RECURSO Nº: 72.039

ACÓRDÃO Nº: 104-10.173

RECORRENTE: CHURRASCARIA AMERICANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi expedida a Notificação de Lançamento de fls., tributação reflexa, em decorrência da autuação no imposto de renda pessoa jurídica no mesmo período.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, em consequência com o decidido no processo matriz, nº 10865-001.512/91-32.

Em seu recurso, se reporta a interessado às razões de defesa contidas no recurso interposto no processo principal.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10865/001.511/91-70

ACÓRDÃO Nº: 104-10.173

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

O recuso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nº 102.804, foi levado a julgamento nesta mesma sessão, sendo o resultado pelo seu não provimento. (Acórdão nº 104-10.172).

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre processo matriz e seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), 06 de janeiro de 1993.



EVANDRO PEDRO PINTO RELATOR